



AO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF

Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD/SEDE

CIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE -MG

**REF: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO  
015455/2006 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**RECORRENTE: LUCIANO MATIAS DOS SANTOS**

SEM EFEITO

**LUCIANO MATIAS DOS SANTOS.**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF número 631.264.866-49, e da CI número M-4.498.780, com domicílio Rua Dona Flora Gomes, número 361, Bairro Novo Campinho, Pedro Leopoldo – MG., nos termos do Auto de Infração referenciado, vem tempestivamente, por seus procuradores abaixo assinados, apresentar recurso em grau de 2ª Instância, da forma como segue:

DO CONTEÚDO DA PEÇA JULGADORA, ORA RECORRIDA.

Primeiramente, cabe salientar a simplicidade da peça de julgamento. Com efeito, e admitindo até o despreparo da Comissão para tanto, salta aos olhos que muito mais que julgar, este Órgão se limitou a apenas à a matéria de direito originária do Auto.



9



Com efeito, a comissão em nenhum momento adentrou ao mérito da defesa primária, que ali deixou bem claro a improcedência do Auto, a uma vez que o Recorrente, ao contrário do declarado na denúncia motivadora da autuação, não foi o autor da noticiada queimada.

Com efeito, além do Recorrente não ser o autor das irregularidades, muito menos, e como explicado, tem procedência os tamanhos das áreas incendiadas.

Desta maneira, nada pode ser imputado ao Recorrente. Senão Vejamos:

Atento ao embasamento legal do Auto, o mesmo para tipificar as multas aplicadas, apontou as infrações ao Decreto 44.409/06, pela ordem:

Art. 95, inciso VI – Veja que indicado artigo assim expressa:

*“fazer queima controlada sem tomar as precauções adequadas”*

Ora, de meridiana clareza, que as multas para tanto, só podem atingir ao autor da queima. No caso, o fato denunciado, admite prova em contrário. Só pelo fato de ser o proprietário do imóvel não dá margem para que se aplique multa.

Na verdade, ao que parece, o Órgão autuante, com todo o respeito, agiu de afogadilho ao emitir o Auto, provavelmente diante da denúncia, que levemente declarou “onde o proprietário ateou fogo numa área de mais de 40 (quarenta) hectares e depois colocou mais de 15 (quinze) pessoas roçando a queimada e plantando capim.....”

Veja que nesta parte, a douta comissão sequer manifestou.

Bastante curioso que o denunciante tenha contado o número de pessoas e medido a extensão da área queimada, sem estar presente no local e no momento do incêndio. Talvez lá estivesse. Até porque, afirmou “que o proprietário ateou fogo”. Como não juntou nenhuma prova da denúncia, força o raciocínio: “ou foi testemunha ocular, ou pretendeu apenas prejudicar o Autuado, o acusando por ato que não praticou”

Daí, caberia ao Órgão autuante, depois de apuradas as eventuais irregularidades, diligenciar no sentido de apontar o verdadeiro autor, para depois aplicar as multas competentes. No entanto, e infelizmente, assim não procedeu. Preferiu agora, de forma simplista, como dito, apenas “lavar as mãos”, a despeito das fortes razões do Recorrente, levadas na impugnação inicial. Veja que a denúncia apontou, entretanto sem carrear para os Autos, quaisquer provas de que a queimada foi de autoria do Recorrente.

Importante, que sendo o incêndio, pelas circunstâncias narradas, considerado criminoso, prevalece o princípio “de que o crime não pode passar da pessoa que o praticou”. Inadmissível que só pelo fato de ser o proprietário da área queimada, tenha o Autuado que suportar multa por ato que não praticou.

Também aqui, a comissão foi omissa no julgamento.

Ainda, e a despeito da inocência do Autuado, é de se considerar que extensão de 62,86 hectares que o Auto aponta como atingido pela queimada, não reflete a realidade, pois conforme se comprova pelo Plano Técnico de Recomposição da Flora, ora juntado por pertinência, no seu item 3 – Medida Compensatória, ali se vê que providências ainda estão sendo tomadas, para regularizar a verdadeira área que foi atingida, do imóvel.

Também calou-se a comissão nesta parte. Inadmissível que sem ajustar o real tamanho da área incendiada, sem provas de que tenha sido o Recorrente, o autor da queimada, seja-lhe imposto uma multa desse valor berrante, de R\$39.496,8, mesmo com o Recorrente, embora não

SEM EFEITO



reconhecendo sua culpa pelo fato, tenha apresentado o Plano Técnico anexo, o que por si só, é o bastante para a elisão da multa.

Artigo 96, inciso I, alíneas a-2 – Veja que o indicado artigo, assim expressa:

*“explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural,.....”*

Veja que Auto descreve nesta parte, que em 43,86 hectares foi *“efetuado intervenção através de corte raso sem destoca em área comum....”* (grifo nosso).

Ora, atento a descrição acima, vê-se que em nenhum momento, o Recorrente transgrediu qualquer norma ambiental que seja, pois, ainda que tenha eventualmente apenas limpado as coivaras remanescentes da queimada, para tanto jamais praticou qualquer corte raso como apontado, que justifique a multa aplicada. Até porque, sendo a área queimada, de sua propriedade, justa é sua limpeza, sem que para tanto danifique ou provoque qualquer impacto ambiental, como feito.

Também aqui, e da mesma forma como já acima esclarecido, é de se considerar que a área apontada de 43,86 hectares não corresponde com a verdade, tratando-se de extensão muito menor, como será provado com a futura juntada de documentos para tanto.

Artigo 96, inciso II – O artigo assim expressa:

*“explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente.....”*

Ora, nunca o Autuado praticou qualquer ato consonante com o acima proibido pelo mencionado artigo de lei.

Primeiro, porque não procedeu nenhum corte raso, muito menos em área permanente.

Inclusive, aqui é de se considerar também que a área dita como sendo de preservação permanente, não enquadra naquelas condições, pois a despeito do Auto indicar o topo do morro e margem de curso de água para tal, tais locais distam-se longe da área queimada.

Segundo, porque toda a área apontada e que foi atingida pela queimada, era simplesmente de pastagem, o que por si só invalida a acusação da prática do defeso no artigo 96 acima apontado.

Veja que nesta parte, também não procede a multa aplicada, pois além do Recorrente não Ter em nenhum momento praticado qualquer ato definido no artigo, muito menos o fez em área de preservação permanente, como diz o Auto.

Também nesta parte, a comissão restou silente, quanto as razões da defesa.

Quanto ao impacto noticiado no imóvel pelo Auto de Infração, mister ater a Plano Técnico anexo, que no seu item 5, diz: ***não existe nenhuma nascente, nem curso de água na área***

Pergunta-se: Como poderia o AI indicar, conforme indicou, que a área considerada está no topo de morro e ***Margens de Curso D,água.***

Alguém está errado, e isso tem que ser apurado, sob pena “de ser empurrado pela guela abaixo”do Recorrente, a responsabilidade pela desproposital multa.

Diante do exposto, o Recorrente requer:



**SEM EFEITO**



A juntada do Plano Técnico de Recomposição da Flora, por si só, é suficiente para elidir qualquer outra penalidade contra a sua pessoa, mormente quanto ao valor da multa cobrada. Uma aberração diante do caso que se apresenta.

Que esta douta comissão, se digne rever o julgamento primeiro, adentrando ao seu mérito, para cancelar a multa, que como dito, não tem o menor embasamento legal, fazendo assim a verdadeira,

Justiça

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento

Belo Horizonte, em 22 de março de 2010.

  
P.P. José Airton de Freitas  
OAB-MG 47.896

Documentos Juntados

Plano Técnico de Recomposição da Flora

